



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0550/2024

“Institui a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina- PEPI e dá outras providências.”

Autor: Deputado Marquito

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei que “Institui a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina - PEPI e dá outras providências”, após o recebimento das manifestações encaminhadas por órgãos públicos em atendimento à diligência aprovada pelo Colegiado.

Cumprе recordar que a proposição tem por finalidade instituir princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos de coordenação intersetorial voltados à promoção e à proteção dos direitos da criança nos primeiros anos de vida, reconhecendo a primeira infância como etapa fundamental para o desenvolvimento integral do ser humano.

Na Justificação, o Autor ressalta **[i]** a absoluta prioridade constitucional assegurada às crianças (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente), **[ii]** o alinhamento à Lei nacional nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e **[iii]** as experiências normativas de outros estados, destacando que a política proposta busca integrar saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e proteção contra todas as formas de violência e discriminação.

Em resposta à diligência supracitada, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou os pareceres e informações da Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte), da Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social (Sejuri), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (Semaе), da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e da Secretaria de Estado da Educação (SED).



Posteriormente, foi juntada a manifestação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), completando o conjunto de diligências requeridas.

De modo geral, os Órgãos consultados opinaram favoravelmente à proposição, reconhecendo sua relevância para a proteção integral da infância. Destaca-se, dentre as manifestações, a encaminhada pela SAS, que apresentou sugestões de ajustes redacionais para melhor compatibilização da matéria com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nacional nº 13.257, de 2016), reforçando a necessidade de:

a) inclusão da perspectiva do ciclo vital no conceito de primeira infância, “haja vista o período gestacional ser determinante para um bom crescimento infantil integral, havendo estudos robustos que indicam que a ausência de atenção à fase intrauterina pode prejudicar o bom desenvolvimento na primeira infância”;

b) explicitação da competência do Executivo para coordenar o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância de Santa Catarina (PEPI), previsto no art. 5º do PL;

c) previsão de que o Plano Estadual pela Primeira Infância seja aprovado e acompanhado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC); e

d) complementação de princípios e objetivos, tratando, entre outros, da escuta qualificada de crianças, do incentivo ao respeito pelos animais, da formação continuada de profissionais e da superação de desigualdades estruturais.

Informa-se, ainda, que, até o momento, não foi apresentada nenhuma emenda à matéria sob exame.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise



da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

1. Inicialmente, no que concerne à **constitucionalidade**, constata-se que matéria versa sobre a proteção integral da criança e a organização de políticas públicas intersetoriais pertinentes ao tema, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal¹ e com o art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 [Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA²].

Com efeito, não se vislumbra invasão da competência legislativa privativa da União nem ofensa à autonomia municipal. Ao contrário, a proposição insere-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, em especial nos incisos VI, IX, XII e XV, que tratam, respectivamente, da proteção ao meio ambiente, da educação, cultura, ensino e desporto, da proteção e defesa da saúde, bem como da proteção à infância e à juventude.

Quanto à iniciativa legiferante, ressalte-se, todavia, que a criação de instância de articulação (Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância de Santa Catarina) poderia suscitar restrição à proposta, dada a eventual inconstitucionalidade formal subjetiva, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal restrição, contudo, foi superada com a Emenda Substitutiva Global, ora anexada, que atribui ao Poder Executivo a competência para indicar o órgão

¹ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]”

² “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”



responsável pela coordenação da política pública pretendida, respeitando-se, assim, a reserva de iniciativa prevista no art. 50, § 2º, VI, combinado com o art. 71, incisos I e II, da Constituição Estadual.

Cumpre destacar, ainda, que a Emenda Substitutiva Global acolhe as contribuições formuladas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), apresentadas em sede de diligência, reforçando a aderência da proposição ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nacional nº 13.257, de 2016), de modo a assegurar plena consonância com as Constituições Federal e Estadual.

Nessa linha, note-se, desde já, que as alterações promovidas pela citada proposição acessória incidem, especialmente, sobre os arts. 4º, 5º, 7º, 8º e 19 do Projeto original, com o objetivo de conferir precisão às definições, delimitar a coordenação do referido Comitê Intersetorial, aperfeiçoar diretrizes e objetivos e reforçar o controle social sobre o Plano Estadual da Primeira Infância.

Assim, nos termos da referida Emenda Substitutiva Global, a proposição revela-se compatível com a ordem constitucional vigente, tanto formal quanto materialmente.

2. No que respeita à legalidade, a proposta harmoniza-se com a legislação federal pertinente, em especial com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016). Além do mais, não há incompatibilidade com normas estaduais em vigor.

3. Quanto à juridicidade, não se identificam vícios jurídicos em sentido estrito, uma vez que a proposição observa os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do controle social que regem a atuação estatal na garantia dos direitos da criança, conferindo coerência ao sistema normativo e harmonia com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação infraconstitucional aplicável.

4. Com relação à regimentalidade, o PL tramita regularmente, tendo-se cumprido diligências determinadas por esta Comissão, com a juntada de manifestações de todos os órgãos públicos pertinentes à matéria ora sob análise.

5. Relativamente à técnica legislativa, a proposição original apresentava incorreções de articulação normativa, como a necessidade de ajustar a numeração de parágrafos (§ 1º para parágrafo único) e de aperfeiçoar a redação de dispositivos. No



entanto, a Emenda Substitutiva Global, ora apresentada, supre tais deficiências, adequando a matéria às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013³, de forma a conferir maior clareza, precisão terminológica e sistematicidade, tendo ainda considerado, em sua escrita, as contribuições colhidas em diligência, especificamente aquelas formuladas pela SAS. Ademais, a Emenda promoveu o ajuste do prazo de vigência da lei, fixando-o em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, a fim de assegurar tempo hábil, tanto para que o Poder Executivo adote as providências necessárias à sua implementação quanto para que os diversos atores institucionais e sociais tenham pleno conhecimento da nova legislação.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0550/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

³ “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”